



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.750 - SP (2010/0205214-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR TEOTÔNIO MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.993/06. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 5993/2006, de 19 de dezembro de 2006, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90 (art. 8.º, inciso II).

2. Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "*àqueles que tenham cometido crime definido na Lei n.º 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa*" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)

3. *Habeas corpus* concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.750 - SP (2010/0205214-7)

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR TEOTÔNIO MOREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus substitutivo de recurso ordinário*, sem pedido liminar, impetrado em favor ODAIR TEOTÔNIO MOREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas corpus - Execução penal - Pedido de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 5.993/06 - Indeferimento - Constrangimento ilegal - Inocorrência ~ Paciente condenado por crimes hediondos - Vedação expressa ~ Aplicabilidade do artigo 8º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 5.993/06 proíbe a concessão do benefício aos condenados pela prática dos crimes de natureza hedionda - O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal proíbe o deferimento do indulto em qualquer uma de suas modalidades aos autores de crimes hediondos Retroatividade da lei mais severa - Inocorrência - O decreto presidencial fez alusão aos crimes hediondos de forma simplificada, de tal sorte que todos os delitos dessa natureza ficam excluídos da benesse - Irrelevância de o crime ter sido praticado antes do advento da Lei nº 8.072/90. Ordem denegada" (fl. 06)

Alega-se na presente impetração, em síntese, não ser vedada a concessão de indulto, nos termos do Decreto n.º 5.993/06, àqueles que praticaram crime hediondo, desde que a prática delitiva tenha ocorrido antes da sua inclusão no rol da Lei n.º 8.072/90. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja concedido o indulto, nos termos da referido Decreto.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 22/52, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/58, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.750 - SP (2010/0205214-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.993/06. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 5993/2006, de 19 de dezembro de 2006, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90 (art. 8.º, inciso II).

2. Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "*àqueles que tenham cometido crime definido na Lei n.º 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa*" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)

3. *Habeas corpus* concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informam os autos que o ora Paciente cumpre pena de 37 anos, 05 meses e 14 dias, de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes.

No caso, a questão em tela versa sobre a possibilidade da concessão do benefício da comutação de pena a condenado por crime hediondo e ele equiparado, *in casu*, dois homicídios qualificados e tráfico de entorpecentes, cometido antes do advento Lei dos Crimes Hediondos, nos anos de 1983 e 1984 (fls. 39/51).

Inicialmente, ressalto que o Decreto Presidencial n.º 5.993/2006, de 19 de dezembro de 2006, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciado por crimes hediondos cometidos após a edição da da Lei n.º 8.072/90. Confira-se o texto legal:

"Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;"

Nos termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o Juízo da Vara das Execuções da Comarca de Bauru/SP, indeferiu, por expressa vedação legal, o pedido de comutação formulado nos termos do Decreto Presidencial nº 5.993/2006

O acórdão de impugnado ao analisar o writ originariamente impetrado, inicialmente, após determinação desta Corte nos autos do HC nº 159.639/SP, apreciou o mérito da impetração, nos seguintes termos:

"A ordem rogada em favor de Odair Teotônio Moreira é de ser denegada, pois ausente o apontado constrangimento ilegal.

Trata-se de paciente condenado ao cumprimento da pena de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes.

Pretende, o impetrante, através do presente remédio heróico, a concessão do benefício de comutação de penas em favor do paciente, na fração de 1/5 do total de sua condenação, nos termos do Decreto Presidencial nº 5.993/2006.

Sustenta, em síntese, que o paciente faz jus ao referido benefício, sob o argumento de que os delitos por ele praticados ocorreram antes do advento da Lei nº 8.072/90.

Convém destacar que o paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, de natureza hedionda, a teor do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 8.930/91 bem como pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito este equiparado a hediondo.

Razão não assiste ao impetrante.

Isto porque, o artigo 8º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 5.993/06, estabeleceu que os benefícios nele previstos não são aplicáveis àqueles que foram condenados por crime hediondo.

Ressalte-se que o aludido dispositivo legal tem conotação abrangente, visto que deixou expresso, em seu texto, o não cabimento do indulto nos casos de cometimento de crimes hediondos, sem, contudo, violar o princípio da irretroatividade da lei.

Não há que se falar em aplicação retroativa de lei mais severa ao paciente, pois o referido Decreto Presidencial fez alusão aos crimes hediondos de forma simplificada, de tal sorte que todos os delitos dessa natureza ficam excluídos do benefício em apreço, sendo irrelevante que a conduta delituosa tenha ocorrido antes do advento da Lei nº 8.072/90.

Trata-se de mera faculdade presidencial de privilegiar condenados por determinados crimes e excluir os condenados por outros.

Nesse aspecto, o entendimento é pacífico de que o decreto de indulto pode impor restrições à obtenção do benefício, sem qualquer eiva de ilegalidade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante, ainda, salientar que o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal proíbe o deferimento do indulto em qualquer uma de suas modalidades aos autores de crimes hediondos.

Ademais disso, não se pode perder de vista que a comutação de penas é forma parcial de indulto, pois enquanto o indulto pleno extingue a pena na sua totalidade, a comutação o faz parcialmente.

Vedada a outorga do indulto pleno, por se tratar de condenado pela prática de crime de homicídio qualificado, a vedação se volta, também, ao indulto parcial.

[...]

Mais a mais, cumpre mencionar que o decreto concessório é uma das variantes da clemência soberana ("indulgentia principis"), de exclusiva iniciativa do Presidente da República (Constituição da República, artigo 84, inciso XII), ficando ao seu critério excluir ou não determinados delitos do benefício do indulto ou da comutação.

Destarte, tratando-se de crime hediondo, mesmo que praticado anteriormente à referida lei (Lei nº 8.072/90), tem-se que o pedido de comutação de penas em favor do paciente é de ser repelido.

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

*Isto posto, pelo meu voto denega-se a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor do paciente **Odair Teotônio Moreira**, nos termos acima descritos.*

[...]." (fls. 08/12; grifo no original.)

De fato, como asseverou o Tribunal *a quo*, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que os decretos de concessão de indulto, por traduzir amplo juízo de conveniência do Presidente da República, podem excluir da indulgência os condenados pelos crimes considerados hediondos, não importando se consumados antes ou depois da edição da lei que assim os qualificou.

Contudo, quando o Decreto Presidencial expressamente determina que a vedação aos benefícios se refere apenas aos crimes hediondos praticados após a Lei nº 8.072/90, a interpretação restritiva e analógica de que é irrelevante a data do delito cria restrição ao benefício não prevista no ato normativo, o que evidencia constrangimento ilegal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento anterior, considera que sendo o crime cometido em data anterior à da vigência da lei que o definiu como hediondo, qualquer ato normativo posterior que veicular vedação aos benefícios do indulto e comutação a esse delito afronta o princípio a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL E CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE PASSOU A CONSIDERÁ-LO HEDIONDO. INDEFERIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUTAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NA LEI POSTERIOR, MAIS GRAVOSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Homicídio praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94. Não obstante a determinação, no Decreto n. 5.993/06, de que a vedação à comutação da pena refere-se somente aos crimes hediondos praticados após a Lei n. 8.072/90, o Juiz indeferiu a comutação da pena com fundamento na Lei n. 8.930/94, que acrescentou o crime de homicídio no rol da Lei dos Crimes Hediondos. Franca violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa [artigo 5º, inciso XL, da Constituição do Brasil]. Ordem concedida." (HC 101238, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe de 20/05/2010.)

"INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA - CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90 - OBSERVÂNCIA NO TEMPO - DECRETO Nº 4.011/01 - ALCANCE. A vedação de benefícios prevista no Decreto nº 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa." (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe de 21/08/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0205214-7

HC 189.750 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 252888 993080066680

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAIR TEOTÔNIO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.